

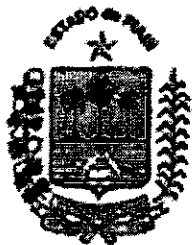
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI**  
**CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS (DIREITO)**

**JOSÉ BATISTA MIRANDA FILHO**

**OS PRINCIPAIS FATORES LIMITANTES A EFETIVAÇÃO**  
**DO ACESSO A JUSTIÇA**

**Biblioteca UESPI - PHB**  
Registro N.º M 820  
CDD 344  
CUT: M 672p  
V 01  
Data 14 / 09 / 12  
Visto marcelo

**PARNAÍBA-PIAUI**  
**2012**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI  
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO



## MONOGRAFIA

OS PRINCIPAIS FATORES LIMITANTES À EFETIVAÇÃO DO ACESSO À  
JUSTIÇA

de

JOSÉ BATISTA MIRANDA FILHO

Resultado: APROVADO

*Alberto Abraão Loiola Filho*

PROFESSOR ORIENTADOR ALBERTO ABRAÃO LOIOLA  
FILHO

*Phablo Rodrigues de Oliveira*

PROFESSOR EXAMINADOR PHABLO RODRIGUES DE  
OLIVEIRA

PROFESSOR EXAMINADOR EMMANUEL ROCHA REIS

JOSÉ BATISTA MIRANDA FILHO

OS PRINCIPAIS FATORES LIMITANTES A EFETIVAÇÃO  
DO ACESSO A JUSTIÇA

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade Estadual do Piauí-  
UESPI, como requisito parcial para a  
obtenção da graduação de Bacharel em  
Direito.

Orientador:  
Prof. Alberto Abraão Loiola Filho

Parnaíba-Piauí  
Janeiro/2012

## RESUMO

O direito ao acesso a justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos somente é assegurada se houver efetivação do acesso a justiça. Ocorre que sua efetivação tem encontrado obstáculos em fatores jurídicos, sociais, econômicos e culturais que o limitam. Pessoas pobres, desorientadas e desinformadas sobre seus direitos têm receio de buscar a tutela jurisdicional por questões psicológicas. Assim, para que todos tenham seus direitos assegurados, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, inciso XXIV, trouxe esta determinação, e baseando-se nesta, a Emenda Constitucional de nº 45, do ano de 2004, criou meios para se alcançar à efetividade do acesso a justiça a todos. Como inovações há a criação de diversos projetos que visam à desburocratização do acesso a justiça, bem como, a identificação do hipossuficiente a fim de sanar todos os obstáculos dos quais estes enfrentam. O objetivo principal é difundir a ideia de garantia dos direitos fundamentais, promovendo a equidade, de modo a proporcionar justiça aos mais distantes desta, para a tão sonhada construção da cidadania.

**Palavras-chave.** Direito fundamental. Acesso a Justiça. Fatores limitantes.

## ABSTRACT

The right to access the justice has been increasingly recognized as being of importance among the new individual and social rights, since the ownership of rights is only ensured if there is effective access to justice. It occurs that its effectiveness has found obstacles in legal, social, economic and cultural factors that limit it. People that are poor, disorientated and uninformed about their rights have fear of looking for the jurisdictional custody by psychological issues. Therefore, for everyone to have their rights guaranteed in the 1988, Federal Constitution in its article 5, XXIV, brought this determination, and based on this, the 45th, Constitutional Amendment of 2004, provides a means to achieve the effectiveness of access to justice all. As innovation is the creation of several projects aimed at cutting red tape to access to justice, and the identification of hipossuficiente to solve all the obstacles which they face. The main goal is to spread the idea of guaranteeing fundamental rights, promoting fairness in order to provide justice to the most distant of this for the long awaited construction of citizenship.

Keywords: Law school. Access to Justice. Factors limit.

## DEDICATÓRIA

Aos meus PAIS, referência de vida e caráter inabalável, que me educaram dando-me exemplos de honradez e justiça.

A minha esposa Mirla, pela compreensão, amor e paciência.

A minha linda e carinhosa filha Isabelli, fruto abençoado de Deus, que através de sua singeleza, me incentiva a conquistas maiores.

Aos meus familiares, sempre tão presentes e solidários.

## AGRADECIMENTOS

A DEUS, fortaleza inabalável a qual me socorro, a minha mais completa e eterna gratidão.

Aos PROFESSORES, meu mais sincero reconhecimento pela dedicação e grandeza de partilhar o conhecimento, aprimorando minha capacidade intelectual e norteando a satisfação de meus ideais.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como título “Os principais fatores limitantes a efetivação do acesso a justiça”, nele enfatizado que há um direito fundamental a todo cidadão, previsto na Constituição Federal Brasileira.

E para o amplo e eficaz emprego da efetividade do acesso a justiça, faz-se necessários compreender a expansão do tema.

Dessa forma, este trabalho inicia-se com uma desmistificação da idéia de Justiça, compreendendo sua expansão, fundamentando-a na análise dos campos da Filosofia, da Ciência Política, da Moral e do Direito.

A partir deste conceito e de uma análise histórica baseada no reconhecimento dos direitos fundamentais, bem como a necessidade do Estado em cumprir com seu papel de garantidor da prestação da tutela jurisdicional.

Assim, apresenta-se a função social do Poder Judiciário, que é a via fundamental para se garantir o alcance da Justiça por todos, sendo necessária ainda, a desburocratização da estrutura do Poder Judiciário, para que assim, se apresente à sociedade de forma mais compreensível e democrática.

Demonstra-se ainda, a presença de uma legislação em nosso ordenamento jurídico que ecoa como uma necessidade de romper o dogma do acesso a justiça e a garantia dos direitos fundamentais, sendo introduzido tal pensamento inovador através da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ainda buscando meios de objetivar os direitos fundamentais, explora-se a necessidade de democratização da justiça, que influi como imprescindível forma de ampliar o acesso aos direitos por todos os cidadãos.

Partindo da análise e compreensão da necessidade de garantir os direitos fundamentais objetivados em nossa Carta Magna, é preciso identificar quais são os problemas que deverão ser eliminados para o cumprimento dessas garantias.

Assim, desencadeia-se a apresentação da figura do hipossuficiente, que não são aqueles cidadãos mais distantes de seus direitos, mas que na maioria das vezes não tem condições financeiras de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios.



## **CAPÍTULO 1 – DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO A JUSTIÇA**

### **1.1 – O que é Justiça**

A maioria das pessoas ao pensar na palavra justiça, associa às leis, todavia, a justiça não se reduz apenas às normas, ela é amplamente maior do que isso.

Deve-se ter em mente a noção de que um povo só se torna realmente justo quando conhece de forma clara e objetiva o real significado da palavra justiça.

A discussão sobre o termo justiça e seus diversos fundamentos constitui-se em um dos capítulos fundamentais do pensamento humano e seus diversos âmbitos, como nos campos das ciências humanas.

Por exemplo, de acordo com os dicionários em geral, justiça pode ser definida como virtude que consiste em dar a cada um, em conformidade com o seu direito, o que por direito lhe pertence.

No entanto, sob a ótica dos filósofos jusnaturalistas, o sentimento de justiça é intrínseco à consciência humana, isto é, está presente em qualquer homem comum dotado de discernimento do bem e do mal, do certo e do errado, do que é justo e o que é injusto.

Conceituado a justiça, Reale(1998) escreve que a justiça geral é a justiça por excelência, tendo em vista que “ o bem comum não se realiza sem o bem de cada homem e o bem de cada um não se realiza sem o bem comum”. Assim o pensador elucida que o valor-fim próprio do Direito é a justiça, não como virtude, mas em sentido objetivo como justo, como ordem que se visa difundir em um Estado.

A justiça é o único meio de organizar toda uma ordem de estrutura Estatal e a vida dos indivíduos que constituem a sociedade.

Salienta-se, que primar pelos direitos fundamentais dos cidadãos é dever do Estado, bem como, tutelar a vida dos indivíduos que constituem a sociedade.

Tal sentimento é claramente elucidado na obra “O que é Justiça – Uma abordagem dialética”, onde o autor Aguiar, diz (1995, p. 15): “A Justiça é o dever-ser da ordem para os dirigentes, o dever-ser da esperança para os oprimidos”.

É importante salientar que a compreensão de justiça deve ser vista de forma ampla para se compreender os meios pelos quais a alcançaremos, o acesso enseja em um estudo do sentido amplo da palavra justiça, não direcionando apenas o compromisso de proporcioná-la tão somente ao Poder Judiciário.

Por isso, é indispensável uma análise do sentido de justiça, para despertar as vias de obtenção desta.

Assim se expressa, Bezerra (2001, p. 194):

A par da visão leiga da Justiça através do judiciário, há a prisão histórica de assim vislumbrar e tratar o problema do acesso a justiça, tanto dos doutrinadores, como dos advogados, promotores e até mesmo da magistratura. Dessa afirmativa excluiremos raras exceções formadas por aqueles que escampam de uma postura dogmática.

O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado de toda responsabilidade pela falta de acesso a justiça. Muitos dos que tratam o acesso a justiça numa visão reducionista do acesso ao processo, não agem assim por equívoco. Não se concebe equívoco tão primário a pensadores de tão demonstrados (quando não atribuídos, verdadeiros mitos com verniz de sapiência) saberes jurídicos. Na verdade, consciente ou inconscientemente (o que é pior) – fazem coro e *quorum* a uma ideologia mascarada de inocência, que dirige para a responsabilidade do Judiciário, pelas mazelas dos jurisdicionados.

Deste modo, chegamos a um ponto de compreensão, no qual a justiça é de suma importância para legitimação de qualquer ordem econômica, política e social, e que é de responsabilidade de cada um de nós, bem como do Estado, efetivar a palavra Justiça, sento assim, compromisso de todos os poderes, atuem em sintonia.

Portanto, para se obter a justiça no sentido amplo da palavra, faz-se necessário buscar a amplitude de seu acesso a todos.

## **1.2 – A evolução histórica do acesso a justiça**

Ao analisar o conceito de acesso à justiça, tem-se a necessidade de buscar suas fontes históricas, eis que a apreciação do acesso à justiça vem se transformando e se aperfeiçoando conforme o passar dos tempos, de modo a estender sua interpretação.

Ao considerar o princípio dos tempos, nota-se que o homem sempre viveu em conflitos, mas procurava a melhor forma de resolvê-los. E com a evolução o homem passou a viver em sociedade com o intuito de evitar a autotutela. Criou-se o Estado, como garantidor da ordem social e provedor da prestação jurisdicional para a resolução dos conflitos de toda a sociedade.

Assim somente é possível analisar o avanço periódico do acesso à justiça, no decorrer dos tempos, quando analisando-o juntamente ao reconhecimento dos direitos fundamentais do homem pelo Estado, pois a partir do reconhecimento dos direitos é que se tem um alicerce para lutar pelo seu acesso amplo a todos.

Estudando a evolução histórica, reflete-se *a priori*, o direito ao acesso a justiça à proteção judicial, significava essencialmente o direito formal do indivíduo, agravado de propor ou contestar uma ação. (CAPELLETTI; GARTH, 1998, p. 9).

Contudo, deve-se ter a clara noção que a partir do intento de análise do direito do ponto de vista de sua origem, temos claramente a existência dos direitos naturais do homem, depois surgindo o Estado, garantidor de tais direitos, ou seja, se o direito é inerente a pessoa humana, então, não só existe no contexto de uma ação judicial.

O acesso a justiça, está diretamente ligado aos direitos sociais, e a medida que estes sofreram progressos, tal acesso aos direitos dos indivíduos também se aprimoraram.

Isto ocorre, porque as formas de atuação do Estado foram, evoluindo conforme as necessidades e reivindicações da sociedade.

Têm-se então as gerações de mudanças do Estado, sendo que todas essas gerações, de fato dizem respeito à evolução das conquistas dos direitos essenciais ao ser humano. E todos esses direitos essenciais foram obtidos gradativamente.

Inicialmente, como primeira geração, tivemos a presença do Estado Liberal no século XVIII, que almejou por meio da Revolução Francesa, os direitos individuais civis e políticos do homem, de forma a prezar pela igualdade e através do resultado desta luta, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, do qual inspirou

muitas constituições, assim como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada tampouco depois pelas Organizações das Nações Unidas – ONU (1948).

Logo, como segunda geração, surge o Estado Social, no século XIX, advindo da Revolução Industrial, que trouxe inovação no campo da evolução dos direitos do trabalho, e a prestação judicial do Estado aos trabalhadores, ou seja, a classe oprimida, os hipossuficientes, tem assim, o reconhecimento dos direitos sociais do homem.

Esses direitos sociais incluem todos de caráter social geral, como educação, saúde, habitação, entre outros, trazendo consigo a garantia desses direitos a todos os indivíduos de forma igualitária.

Peremptoriamente ilustrado na obra “Acesso à Justiça”:

Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos”. (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p. 11)

Alguns autores consideram o termo “acesso à justiça” nasce no Estado Social, ou seja, no pós-guerra. Surgindo então, os novos direitos sociais, difusos e coletivos, dos quais origina maior atuação do estado no que tange ao controle da sociedade e garantidor dos direitos deste.

Como esclarecido por Faria (1994, p. 45-46)

Foi, no entanto no pós-guerra que esta questão explodiu. Por um lado, a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e sua expansão paralela a do Estado de bem-estar transformou o direito ao acesso efetivo à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função misticadores.

Há também, o surgimento dos direitos da terceira geração, de reconhecimento recente, sendo aqueles de natureza comunitária, que dizem respeito à qualidade de vida das pessoas reunidas em grupo, categorias e classes e não apenas individualmente. (SOUZA, 2003, p. 30)

Seria o direito ao meio ambiente, as relações de consumo sadias, a um mercado financeiro equilibrado, etc. Passa-se, então, da nítida visão individualista do Direito para uma visão social, comunitária, tanto no plano material como processual, com os instrumentos processuais de garantia de acesso a justiça coletivo.

É importante essa análise das modificações evoluções do Estado, no sentido de destacar em gerações, para que se possa entender que o acesso a justiça também fora conquistado através do reconhecimento desses direitos.

Nesse sentido:

De fato, o direito de acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.  
(CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p.10-11)

Por meio de todas essas buscas por igualdade entre todas as classes, etnias e culturas, tem-se a busca pelos direitos do homem e a efetividade do Estado na aplicação desses direitos, surgindo assim, a eficácia do acesso a justiça.

Assim elucidado, na obra “Colisão de direitos Metaindividuais e a Decisão Judicial”:

De qualquer forma, desde as reivindicações pelo reconhecimento dos direitos do homem enquanto indivíduo, correspondente aos direitos de liberdade, ou de não agir do Estado, até o espaço destinado aos direitos sociais, de exigência de uma ação positiva do Estado, viu-se a contingência de vê-los devidamente proclamados e efetivamente protegidos num ordenamento jurídico inspirado nos princípios do constitucionalismo, que não só o reconheça, mas forneça efetividade à proteção de tais direitos.  
(PADILHA, 2006, p. 30)

Segundo Cappelletti e Garth, há outra vertente que pode ser demonstrada no estudo de épocas, todavia, volta à análise de soluções que desencadearam o acesso a justiça por meio de “ondas” no decorrer dos tempos.

Os autores Cappelletti e Garth (1988, p. 9-13), falam de um movimento no mundo ocidental iniciado na década de 60, as chamadas três “ondas” sucessivas de acesso à justiça. A primeira onda foi a oferta da assistência judiciária aos setores menos

favorecidos. A segunda incorporou os direitos difusos. Por fim, a terceira onda, inclui as anteriores e aperfeiçoa instituições envolvidas na resolução e prevenção de litígios.

Importante salientar que a evolução do reconhecimento e acesso a estes direitos éticos basilares, permitem a inclusão social, pois quando o Estado propicia a igualdade como atributo, alcançará a todos de forma análoga.

Por fim, pode-se compreender que o estudo do termo “acesso à justiça”, não pode ser entendido dentro de apenas uma linha de raciocínio ou época, sendo analisado dentro da compreensão de evolução dos tempos, dos quais advindos dos direitos conquistados geração a geração. Surge então, como reflexo destes, o direito à efetividade do acesso à justiça de forma igualitária, sendo necessário para tanto, que o Estado efetive o uso da equidade para esta realização.

E para o desempenho do Estado, é preciso haver modificações em seu sistema burocrático, buscando melhorias de época em época. E atualmente essa é a saída compreendida pelo Direito, e que cabe uma grande parcela ao Poder Judiciário que passa a desenvolver sua função social, como se passa a observar.

### **1.3 – A função social do Poder Judiciário**

A função social do Poder Judiciário versa sobre o comprometimento do Estado em alcançar por meio da Justiça uma igualdade no tocante a efetividade dos direitos de cidadania.

E isso acontece por meio de um de seus mais significantes poderes no tocante a efetividade de justiça, sendo ele o Poder Judiciário.

É interessante salientar que o “acesso a justiça” não se prende tão somente ao Poder Judiciário, cabe aos outros poderes contribuírem para a superação dos obstáculos que impedem os cidadãos de obterem êxito na busca pela efetividade de seus direitos.

Todavia, cabe ao poder Judiciário, “que diz o direito”, proporcionar de forma direta o acesso à justiça àqueles que procuram respostas a seus problemas, sendo o

Judiciário responsável pela prestação da tutela jurisdicional, que é o mais importante Poder no que tange a aquisição dos direitos pelos cidadãos.

No conceito de “função social” está introduzido o estudo de todos os caminhos para que o Estado possa proporcionar o acesso a justiça de forma ampla, de modo que todos possam reivindicar perante o Judiciário, tornando-o permeável aos desejos das sociedades pluralistas que, por um lado almejam “expor” seus conflitos, e por outro pretendem submetê-los a certo ordenamento legal, sendo preciso possibilitar a flexibilização da função jurisdicional, permitindo aos intérpretes renovar os significados dois textos legais. (FARIA, 1994, p. 12)

A função social do Poder Judiciário versa também no sentido de não se permitir que os direitos civis, sociais, coletivos, direitos fundamentais, como moradia, trabalho, alimentação e assistência social sejam violados.

Faz-se necessário que o Poder Judiciário tenha um desempenho preciso, por meio dos agentes que o compõe, estando presentes e acompanhando os conflitos da sociedade da forma mais próxima possível, para que esta atuação siga em consonância com a realidade, para que venha a se efetivar a mais lúdima justiça.

A função social do Poder Judiciário é traçar caminhos para alcançar de forma geral os anseios da coletividade, buscando soluções aos obstáculos inerentes a estrutura de todo o Judiciário, ou seja, democratizar o acesso a justiça.

Sob esta ótica observa-se:

O Poder Judiciário somente poderá se democratizar a partir do momento em que conseguir refletir os novos caminhos que se apresentam na sociedade civil, no sentido das necessidades e aspirações desta última. Para o magistrado, portanto, torna-se imperiosa uma consciência crítica, de que não mais é possível isolar-se em seu gabinete, alheio ao mundo que o circunda. Para concluir, nas sociedades atuais, a ordem jurídica não mais pode ser concebida como uma verdade incontestada, de modo que a crise vivida pelo Judiciário abre espaço para reflexões de ordem política, no sentido de se discutir se tal Poder cumpre efetivamente sua “Função Social”. (VERONESE, 1995, p. 37-44).

Assim, torna-se claro o entendimento acerca do termo “Função Social do Poder Judiciário”, compreendendo que diante de um Estado Democrático de Direito,

consiste na garantia, manutenção e principalmente na efetivação dos direitos atribuídos a cidadania.

E para alcançar a função social, é preciso que o Judiciário enfrente diversos desafios, tendo como o principal, a inserção de cidadãos mais afastados deste, ou seja, é preciso prezar pela participação social na administração da justiça. (FARIA; LOPES, 1994, p. 142)

Além disso, se faz necessário que o Judiciário não se limite apenas as letras da lei, buscando soluções de cada caso, analisando outras vertentes. Quando se trata de resguardar os direitos da sociedade, a interpretação das leis não pode ser somente literária ou mesmo descompromissada, em verdade, deve ser real e socialmente benéfica.

Desse modo, carece o magistrado optar pela interpretação que mais acolha às aspirações do bem comum. Este desafio se depara no tocante à busca pela realidade e utilidade dos anseios da sociedade, conforme se observa:

Existem outros desafios além da reorganização do Judiciário. O primeiro é, sem dúvida, o acesso das classes populares à justiça: tal acesso não se resolve apenas com a ampliação física dos serviços da justiça, mas exige, progressivamente, alterações ao modo de encarar a função judiciária e o próprio direito.”(FARIAS; LOPES, 1994, p. 142)

Assim, entende-se que a função social do Poder Judiciário é promover a existência dos direitos, do acesso à justiça e da prestação jurisdicional a todos de forma a seguir com base na equidade, ou seja, alcançar àqueles que se encontram mais distantes do exercício da cidadania.

Portanto, torna-se necessário que o Estado, encontre saídas para a superação dos desafios inerentes ao exercício da prestação jurisdicional em nosso país, em virtude da imensa desigualdade social e cultural existente.

Dentre as saídas indispensáveis, o estudo do Direito atual, avalia a necessidade da democratização do acesso a justiça.



#### 1.4 – Democratização do acesso à Justiça

A democratização do acesso à justiça vai além da mera inclusão dos segmentos sociais ao processo judicial, cabe atribuir à população em geral o conhecimento de seus direitos fundamentais e sociais.

Para que haja uma democracia é preciso a junção e união dos três poderes do Estado, Legislativo, Executivo e Judiciário, cada um cumprindo para a ocorrência da democratização da justiça, sob um prisma amplo.

É de suma importância a compreensão de uma visão extensa quanto ao acesso à justiça, e a doutrina claramente expõe tal pensamento, enfatizando Barbosa (1984, p. 61): “no sentido geral, o acesso a justiça se refere às condições de participação no processo político, econômico e social”.

Para haver a democratização do acesso à justiça, faz-se necessário que as pessoas compreendam seus direitos ou tenha condições financeiras de contratar profissionais que desvendem o formalismo existente nas leis, portanto é preciso atropelar as barreiras existentes, tendo como a mais importante, as restrições relativas aos fatores econômicos e culturais.

Quanto menor o poder aquisitivo do cidadão menor o seu conhecimento acerca de seus direitos e menor a sua capacidade de identificar um direito violado e passível de reparação judicial, além disto, é menos provável que conheça um advogado ou saiba como encontrar um serviço de assistência judiciária. São barreiras pessoais que necessitam ser superadas para garantir a acessibilidade à justiça. (CÉSAR, 2002, p. 97).

Socializar informações a respeito de direitos e instâncias nas quais os cidadãos possam resolver suas demandas é fundamental.

Um meio de solução para democratizar o acesso a justiça, seria um comprometimento do Estado com os meios de comunicação para que estes transmitissem sempre informações dos direitos aos indivíduos.

Deste modo, os doutrinadores lutam pela busca incessante em garantir o acesso amplo à justiça, surgindo como premissa maior “o direito a informação” a todos, aclara-se assim a doutrina: “[...] entendo que deve haver democracia no campo da

informação. As pessoas de uma maneira geral devem ter acesso ao saber, independentemente de sua posição no interior da sociedade”. (BARBOSA, 1984, p. 101).

Outra solução aparentemente viável seria a justiça estar mais próxima das populações mais carentes, eis que estes estão sempre mais distantes do Poder Judiciário.

Todavia, o hermetismo, é realmente a maior causa da distância entre os cidadãos e o Poder Judiciário, pois mesmo as pessoas instruídas e alfabetizadas não compreendem as letras da lei.

Há um apego excessivo a formalidade e isso impede a compreensão da sociedade em relação a seus próprios direitos e ao funcionamento do Poder Judiciário. As restrições socioculturais encabeçam a lista de impossibilidades para termos uma Justiça igualitária. Não podemos pensar em justiça igualitária se não tivermos presente a democracia do acesso a justiça.

Assim temos de nos voltarmos a pensar em democratizar a justiça e dar maior ênfase àqueles que não tem acesso aos seus direitos, ou seja, aos indivíduos desfavorecidos economicamente que ainda é maioria.

Aguiar (1995, p. 113) discorre: “Uma democracia do povo, a fim de ser povo, começa por criar condições para que os bens essenciais, os meios produtivos, possam pelos mais variados caminhos, chegar as mãos dessa maioria popular”.

Teoricamente, ao Estado Democrático de Direito, não é permitido criar nenhuma barreira quanto ao acesso a justiça pelos cidadãos. Portanto, o Estado deve facilitar a atividade daqueles que procuram o órgão julgador, bem como entendimento de seus direitos, sanando os obstáculos existentes, a fim de valorizar a cidadania.

Quando temos presente uma democratização do acesso a justiça, teremos cumprido a proposta de nossa carta Magna, ou seja, a igualdade, assim como os direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

Dessa forma, as últimas reformas judiciárias, trazem inovações, como por exemplo, os juizados itinerantes, que vão até a população mais carente aplicar o direito, de forma ampla, não somente o direito processual em si.

Outras saídas de aperfeiçoar o acesso a justiça estão traçados junto aos métodos alternativos para resolução de conflitos e garantia de direitos, entre estes a mediação e as demais inovações pretendidas junto a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

### 1.5 – Emenda Constitucional de nº 45/2004

A Emenda Constitucional de nº 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004 e publicada no Diário Oficial da União, em 31 de dezembro de 2004, surgiu da necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional e satisfazer os anseios da sociedade no tocante à melhoria do acesso a justiça, através da reforma do judiciário.

Barbosa(1984, p. 64), esclarece da seguinte forma:

“As reformas destinadas a tornar o Poder Judiciário mais acessível ajudam a legitimar a ordem legal.

[...]

É necessária uma reforma que possibilite o acesso a justiça em seu duplo sentido, o lato – a justiça social – e o estrito – a possibilidade de demandar na Justiça legal, em igualdade de condições, com resultados rápidos e justos”.

O grande desafio que se encontra é tornar realidade a garantia constitucional de uma justiça efetiva a todos, todavia com um comprometimento um pouco maior, ou seja, a celeridade.

Surge, contudo, junto a Emenda Constitucional de nº 45/2004, inovações que visam a desafogar o Judiciário e toda sua estrutura, pois cada vez mais não se consegue acolher todas as demandas propostas, acarretando em morosidade e por fim uma justiça tardia é aplicada a cada caso.

Deste modo, se faz presente no bojo da Emenda 45, o seguinte: “art. 1º - Os artigos 5º [...] da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação: art. 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A Emenda Constitucional de nº 45/2004, apresentou a solução para a problemática da morosidade, trouxe inovações tais como súmulas vinculantes, mediação, bem como determinou a distribuição imediata dos processos, proibiu as férias coletivas nos Tribunais e previu a criação da Justiça Itinerante. Também trouxe diferenciais, entre os quais, destaca-se os aspectos voltados ao acesso à justiça, com projetos que possibilitam a ampliação de um setor ainda carente, sendo o acesso aos menos favorecidos economicamente.

Todavia, quando pensamos em uma reforma judiciária precisamos entender que é necessária uma reforma que possibilite o acesso á justiça em amplo sentido, abrangendo a justiça social.

O Tribunal de Constas da União alude sobre a reforma na “Avaliação do Programa de Assistência Jurídica Integral e Gratuita”:

O Programa Reforma da Justiça Brasileira, gerenciado pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da justiça, busca observar como está estruturado o Poder Judiciário, a fim de obter a melhoria dos serviços prestados ao cidadão e a formulação e implementação de projetos para a modernização da gestão do judiciário, à integração entre os órgãos do Judiciário brasileiro, criação de juizados especiais e a identificação de boas práticas no âmbito do Poder Judiciário. ( BRASIL, 2005, p. 9-10)

Desde que se começou a pensar no Direito em conjunto com o lado social, brotaram ideias na busca incessante por uma Justiça mais célere e ampla a todos.

As inovações previstas na Emenda Constitucional de nº 45/2004, como por exemplo, a Justiça itinerante, vem facilitar que a sociedade mais carente possa demandar seus direitos.

No entanto, é necessário reconhecer que a reforma não se esgota apenas a alteração constitucional.. A Emenda Constitucional de nº 45/2004, é um passo importante, mas não o único e necessário. A reforma dever ter o sentido de um processo célere que acompanhe a demanda social por um sistema mais justo.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 45/2004, traz uma inovação ao estudo de como proporcionar o acesso a justiça sendo necessária uma análise de quem são os mais carentes de seus direitos e quais os obstáculos que enfrentam.

## **CAPÍTULO 2 – OS FATORES LIMITANTES DO ACESSO A JUSTIÇA**

### **2.1 – Identificação do Hipossuficiente**

O Direito deve ser operado em consonância com a Constituição Federal, ou seja, buscar o Estado, e proporcionar o acesso a justiça de forma ampla.

Deste modo, é preciso buscar a equidade, segundo a teoria inicialmente idealizada pelo filósofo Aristóteles, tratando de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais na medida em que se desiguam.

Para que o Estado busque essa equidade, precisa-se distinguir quem são os mais necessitados e quais os meios de prover-lhes uma equiparação ao acesso à justiça, diante daqueles que provém de mais recursos econômicos.

Preliminarmente, faz-se necessário, como já citado, a necessidade de aplicação dos preceitos descritos na Carta Magna, e assim, ficar claro observar que o hipossuficiente está amparado nos termos do inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, do qual versa:

“Art 5º-Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:  
LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Além da Constituição Federal, outra lei versa de forma mais focada a real necessidade de identificação do hipossuficiente a fim de lhe prover uma solução para o exercício da cidadania, sendo a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, conhecida como a Lei da Assistência Judiciária, buscando em seu artigo 2º a identificação do hipossuficiente:

“Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.  
Parágrafo único. – Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar a custa do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Posteriormente, com a Constituição de 1967 e com a Emenda Constitucional, de nº 01, no seu art. 153, dispôs através do parágrafo 32, que: “será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”.

Juridicamente se define hipossuficiente, como “pessoa de escassos recursos econômicos, de pobreza constatada, que deve ser auxiliada pelo estado, incluindo-a assistência jurídica.” (LUZ, 1999, p. 18)

Deste modo, torna-se simples observar que as normas de nosso ordenamento jurídico apontam que é dever do Estado proporcionar efetiva assistência aos hipossuficientes, identificando-os com base legal, para ampará-los.

Sabidamente, a obra “Assistência Jurídica, Integral e Gratuita”, descreve como avaliar a hipossuficiência:

[...] a hipossuficiência não é medida, nem tem rigores preciosos e matemáticos. Ao contrário, é caracterizada através da análise conjunta de diversos fatores, tais como rendimento familiar, encargos de aluguel, doença em família, etc., ou seja, deduzidos os encargos básicos, para que um ser humano e sua família viviam dignamente. (SOUZA, 2003, p. 73).

Neste sentido, esclarece a ideia de que o hipossuficiente somente será identificado, caso a caso. Há uma constante necessidade de identificação de quem seria o hipossuficiente, a fim de garantir a tão sonhada equidade.

A hipossuficiência deve ser analisada sob dois importantes aspectos: a hipossuficiência econômica e a hipossuficiência de informação ou técnica.

Assim, por exemplo, no devido processo legal ao identificarmos quem seja o hipossuficiente, o Estado, garante que se obtenha a “paridade das armas” processual nivelando-o a outra parte, para que assim, sua insuficiência de recursos não impeça a aquisição de seus direitos.

No mesmo sentido e de forma mais ampla, o hipossuficiente será identificado em todos os demais modos de acesso a justiça, no sentido de cidadania, fornecidos pelo Estado, como por exemplo, o direito aos registros de nascimento e casamento, expedição de registro geral de pessoa, entre outros, possibilitando que todos exerçam de forma igual o direito à cidadania prevista nos preceitos normativos de caráter essenciais de nosso Estado de Direito, sem permitir que a insuficiência

econômica, cultural ou quaisquer outros que sejam, interfiram na aplicação destes preceitos.

Em síntese, dentre os meios de acesso a justiça, oferecidos pelo estado, seja no tocante à prestação da tutela jurisdicional por meio do devido processo legal, seja no tocante ao acesso a justiça de forma mais ampla, ou seja, no sentido de cidadania, sempre há de se buscar identificar o hipossuficiente, a fim de lhe proporcionar o alcance dos seus direitos.

E por fim, ao se identificar o hipossuficiente, é preciso uma ampla compreensão de que problemas estes enfrentam, para somente então, supri-los.

## **2.2 – FATORES ECONÔMICOS**

Em nosso país aparece de modo bem evidente o problema crucial que enseja ou influência todos os problemas político-sociais, ou seja, a desigualdade social.

Prudentemente elucidado na obra “Acesso a Justiça e Cidadania”:

Sendo o Brasil um dos primeiros países no ranking mundial de pior distribuição de renda (assustadores índices que os 10% mais ricos “abocanham” quase 50% da renda nacional), não existe nenhuma dificuldade em visualizar o quão limitador ao efetivo acesso a justiça é a desigualdade econômica. (CÉSAR, 2002, p. 92)

Como consequência da desigualdade social, entre tantas, está a não concessão do direito ao exercício da cidadania, sendo que se tem visto de forma clara que, aquelas que possuem mais condições econômicas, a justiça tem operado com maior eficácia, estando, portanto distante daqueles que não possuem condições de buscar por esta justiça, ou ainda pior, de nem ao menos ter conhecimento de tal injustiça.

As pessoas, já reconhecidas pelo direito como hipossuficientes, encontram-se distantes de seus direitos e da efetividade destes. O obstáculo econômico restringe o exercício da cidadania quando não propicia saídas aos menos favorecidos.

É por uma análise do obstáculo econômico que se pode entender o distanciamento das classes sociais mais baixas à Justiça, englobando neste sentido o Poder Judiciário, bem como, os demais órgãos da administração pública, os quais se encontram obrigados a promover a cidadania e a organização da sociedade, buscando sempre a igualdade que é um preceito esculpido no art. 5º da Carta Magna.

Dentro de um processo judicial, por exemplo, há um desequilíbrio entre os litigantes, pois aqueles que possuem mais condições financeiras terão como suportar uma demanda e os menos favorecidos muitas vezes não irá se socorrer do judiciário, por terem ciência de que não possuem condições de arcar com uma demanda e os encargos inerentes a esta.

Assim visto:

“Como é óbvio, aquela parte que possui abastados recursos financeiros, tem em seu favor, a facilidade de propor demandas, arcar com provas mais caras e eficientes e com uma defesa também mais eficaz, o que acaba influenciando enormemente no sucesso da demanda...”( SOUZA, 2003, p. 49)

Observa-se ainda:

O que se conclui daí é que embora todos os cidadãos estejam obrigados a votar, nem todos podem estar em juízo, de fato. Em outras palavras, pode-se afirmar que a atual organização da justiça discrimina, porque impede o exercício dos direitos de cidadania. Há uma não-democracia no que se diz respeito ao acesso aos tribunais. Seria bom deixar claro, desde já, que esta falta de acesso por razões de desaparelhamento e alto custo é apenas uma das formas de discriminação à qual estão sujeitos os cidadãos. Há outras mais sutis e talvez até mais importante. De qualquer maneira, os números levantados pro Piquet Carneiro, dão bem a ideia de distância que separa o judiciário das classes populares no Brasil. Assim, é que a própria função mediadora dos juízes, reconhecida por Hekenhoff e Falcão, precisa ser recolocada, uma vez que, em média, nestes dois Estados da união, Rio e São Paulo, 70% da população não tem qualquer acesso à justiça civil (certamente tem um acesso muito maior a justiça criminal, na qualidade de réus)”. (FARIA; LOPES, 1994, p. 134)

Quando se estende essa mesma linha de pensamento ao acesso à justiça de forma mais ampla, não se prendendo apenas ao “acesso aos tribunais”, fica claro a crítica, ou seja, há o afastamento da sociedade mais carente dos demais órgãos que provém os direitos dos cidadãos, isto porque não possuem condições para arcarem com



“custas” inerentes destes, como por exemplo, condições para solicitar um registro de imóvel, ou mesmo pagar um advogado que o instrua na forma de proceder.

Dessa forma, o Judiciário afasta os cidadãos que possuem menores condições financeiras de ter acesso aos seus direitos, no tocante ao processo judicial, bem como, no direito analisando de forma ampla, ou seja, no que diz respeito aos direitos da pessoa humana.

Quando o Estado não assegura que os hipossuficientes tenham acesso a justiça e aos seus direitos, está afrontando normas constitucionais por ele mesmo prevista, bem como, não garante a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Como grande parte da população concentra-se em classes sociais baixas, percebe-se que grande parte dos cidadãos não busca os seus direitos, por falta de recursos financeiros, e assim, o Estado não vem concretizando o que está materializado na Constituição da República Federativa do Brasil.

Diante desta análise do fator econômico como um dos fatores limitantes do acesso a justiça pelo cidadão, observa-se a necessidade de buscar soluções para se promover a igualdade de oportunidades, entre todos.

### **2.3- FATORES SÓCIO-CULTURAIS**

A pobreza constitui uma causa de exclusão social, o que influi no plano cultural e implica em um sério obstáculo para o acesso a justiça.

Somando a pobreza, temos também o obstáculo regional e o abandono da presença eficaz do Estado em determinadas regiões do país, principalmente aquelas regiões mais distantes das capitais e dos grandes centros econômicos.

Assim apontado:

[...] outras barreiras existem quanto ao acesso a justiça. Não apenas econômicas e sociais, mas também culturais. É verdadeiro truismo afirmar que este país apresenta diferentes estágios de desenvolvimento, conforme as variadas regiões. O subdesenvolvimento com as suas sequelas, com o

analfabetismo, a ignorância e outras, campeia com maior ou menor intensidade nos variados quadrantes do Brasil. Isso implica reconhecer que em certas regiões o acesso á justiça não chega sequer a ser reclamado por desconhecimento de direitos individuais e coletivos. (ARMELIN, 1989, p. 181)

O obstáculo sociocultural deve ser analisado em evidência, porque é o fator de maior ênfase, e que distancia os mais carentes da Justiça. A grande incidência de analfabetos é notória em nosso país, dificultando o acesso a justiça, por parte daqueles com níveis baixos de informações e cultura.

Vale salientar que o Judiciário tem seu formalismo, totalmente incompatível com os anseios e compreensão da sociedade em geral. As técnicas e os termos utilizados no judiciário tem sido os mesmo desde os primórdios de sua existência, no Estado Social, ou seja, não evoluiu tanto, entretanto, em virtude do formalismo e da linguagem rebuscada, torna-se muitas vezes difícil de entender-se por parte dos cidadãos humildes, sendo assim, um outro obstáculo a grande parte da população.

Deste modo, fica claro perceber que cidadãos mais humildes, analfabetos e que vivem em realidade muitos distantes da compreensão de seus direitos e exercício de sua cidadania de forma mais simples, não conseguem entender a linguagem rebuscada das leis e as técnicas utilizadas pelo Judiciário, e isso de certa forma contribui para dificultar a inserção dessas pessoas.

Com precisão esclarece acerca do tema, a sua obra “Direito e Justiça; A função social do Judiciário”:

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da Justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. Em primeiro lugar cidadãos de menores recursos, tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica. (FARIA, 1994, p. 48)

Observa-se, que o fato dos hipossuficientes se encontrarem distantes do acesso á justiça, causa-lhes prejuízos imensuráveis, além de configurar um abandono estatal em relação a estes, sob a percepção de que distantes do exercício de seus direitos,

estes estão submetidos às injustiças cometidas pelo próprio poder público, e sofrem, portanto, por não saberem que existem garantias que os privam de tamanho abandono.

Isso se revela ainda mais forte nas comunidades onde há baixa escolaridade e distanciamento total de informações cruciais quanto aos direitos dos cidadãos, deixando-os a mercê da “lei do mais forte”.

Sabidamente, esclarece a obra “Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança”:

Em geral, em países como o Brasil, com o nível de informalidade existente e a histórica ausência do poder Público nas áreas de baixa renda, a capacidade de entendimento e solução pelas próprias pessoas torna-se imprescindível para garantir a resposta às demandas colocadas. (BRASIL, 2006, p. 92)

Vemos que nestas comunidades, cidadãos são amplamente desamparados pelo poder público, não tendo sequer os direitos dignos e essenciais ao ser humano, como por exemplo, direito a educação.

Assim se compreende:

Sabe-se, contudo, que o país apresenta enormes variações regionais. Teriam estas variações reflexos na procura pelo Judiciário e no desempenho desse Poder? Uma das hipóteses que necessita ser testada, diz respeito exatamente ao significado dessas variações no que se refere à demanda por soluções judiciais. Supõe-se que quanto mais desenvolvida for uma região maior será a proporção de cidadãos que procurará no Judiciário, respostas para os conflitos em que esteja envolvido ou, ainda, que maior será a percepção de direitos e, conseqüentemente, a busca dos tribunais para garanti-los. Ou seja, a relação entre processos entrados por habitantes será menor nos estados com qualidade de vida mais alta. (SADEK, 2001, p. 16)

Isso tudo só ocorre porque estes cidadãos de escassa cultura, não tem ciência de que podem se “impor” por meio de seus direitos, buscando a Justiça para não continuarem a mercê da própria administração pública.

Pessoas que sofrem com o a limitação do fator econômico, não tem como buscar seus direitos e garantir sua cidadania, se não os conhecem.

De tal modo, está demonstrado pela doutrina:

A “capacidade jurídica” pessoal se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 22)

Esse obstáculo socioeconômico é o resultado do abandono do Estado e não investimento em soluções para sanar tal problema, resultando inúmeras vezes em uma discriminação e exclusão social, tendo em vista que a justiça é o único meio de amparo aos cidadãos.

Desta feita ilustra:

O conjunto destes estudos revelaram que a discriminação social no acesso a justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processo de socialização e de interiorização de valores dominantes muitos difíceis de transformar. (FARIA, 1994, p. 49)

Partindo da premissa de que o Estado tem o objetivo de proporcionar à todos, a prestação jurisdicional de forma igualitária e os direitos fundamentais do ser humano, instituído em todos os Estado de Direito, deve, pois, por fim ao distanciamento cultural passando a demonstrar algum interesse em operar diante de todas as dificuldades frente à realidade da população.

Para se obter a efetivação do acesso aos direitos e garantias a pessoa humana, é preciso que o cidadão tenha conhecimento de quais são os seus direitos. Assim, torna-se necessário que o Estado possibilite meios para que todo indivíduo tenha como entender seus direitos, bem como, meios de buscá-los.

## **2.4 – FATORES PSICOLÓGICOS**

O aspecto psicológico nem sempre observado, contudo, objeto de estudo de importantes autores que dissertam sobre o tema, é também relevante, pois expressa uma real dificuldade e visualização da maior parte da sociedade quanto ao poder do Estado.

A sociedade de forma geral, não compreende a exata função do Estado, e este fator se produz pelo fraco desempenho do Estado diante das subversões e necessidades da sociedade.

Percebe-se, que as pessoas de condições econômicas parcas, são distantes dos órgãos públicos e sofrem bem mais com a barreira psicológica, eis que muitas vezes veem o Estado como repressor de seus atos.

Essa linha de pensamento que se produz constantemente em nossa sociedade, como já citado, advém do reflexo da imagem que o próprio estado produziu ao longo do tempo, por força de sua ineficácia. Mas não se esgota apenas em imagem, mas sim na certeza de que os cidadãos têm de que o Estado apenas irá compreender seus deveres, mas seus direitos serão ignorados. A dificuldade de alcance ao acesso a justiça, proporciona a ideia da não existência desta.

Os métodos repressivos do Estado, criam imagens negativa que afastam a população do Judiciário, em especial, aos que não tem possibilidade de sanar seus questionamentos por não compreenderem seus direitos, o que gera uma exclusão social evidente e um aspecto de observância da sociedade altamente negativo.

A barreira psicológica que se baseia na visão da sociedade e distanciamento do acesso aos seus direitos está na forma como as pessoas, em especial as de baixa renda, veem as autoridades. Há um notável temor e por vezes impossibilidade dos mais carentes de alcançar e até mesmo compreender o papel das autoridades públicas.

Peremptoriamente esclarece-se sobre o tema:

O pobre tem dificuldade em procurar um advogado, pois presume o advogado, e até mesmo o seu escritório, como relíquias distantes. As pessoas de renda mais baixa relutam em procurar até mesmo os PROCONS. Para não se falar que alguns não com fiam na figura do advogado, desconfiança esta que é comum nas camadas de baixa renda. Anteriores experiências negativas com a justiça, onde ficaram evidenciadas discriminações, também influem negativamente. Não pode ser esquecido, ainda, que os mais humildes temem represálias quando pensam em recorrerem à justiça. Temem sanções até mesmo da parte adversária. (MARINONI, 1993, p. 37)

É importante compreender que quando mais longínquo as autoridades estiverem ao alcance do povo, certamente implicará no distanciamento da população aos seus direitos.

O acesso a autoridades e de todos os serviços disponíveis da administração pública em geral, proporcionam a promoção de grande parte do alcance dos direitos aos cidadãos.

As autoridades têm um desempenho que ultrapassa os limites da análise apenas normativa, sendo preciso que esteja em contato com a realidade dos casos que lhes são apresentados para buscar a justiça.

Os hipossuficientes sofrem com mais alento a indiferença do Estado diante de seus conflitos, pois ao desenvolver um caráter negativo formado junto a opinião pública, dificilmente o estado efetivará sua aspiração mais profunda, ou seja, garantir a cidadania a todos de forma a prover pelo princípio da equidade como delineado em nossa Carta Magna de 1988.

A saída encontra-se em uma reforma imprescindível quanto a atuação do Estado, de modo a prover pela efetividade das normas constitucionais, buscando atuar como Estado Democrático, que é.

Assim, identificados os problemas faz-se necessário que o estado visualize meios para suprir todas as necessidades, a fim de se construir um estado de direito, por esta razão é preciso criar soluções.

## **CAPÍTULO 3 – CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DO ACESSO A JUSTIÇA**

### **3.1 – Assistência Jurídica aos Pobres**

A Constituição Federal de 1988, prevê expressamente através de seu art. 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Partindo da apreciação da Carta Magna, pode-se afirmar que o Estado buscará meios para a concretização da assistência jurídica. Dessa forma, cabe conceituar a expressão contida em norma constitucional “assistência jurídica”.

Faz-se necessária a compreensão de que assistência jurídica é a análise em sentido amplo de todo tipo de acolhimento ao hipossuficiente, no tocante a garantia à efetividade de seus direitos, razão pela qual engloba juntamente a este termo, a assistência judiciária, da qual diz respeito a uma atuação restrita ao Poder Judiciário, promovendo o Estado à “paridade de armas”, entre as partes litigantes, ou seja, igualar economicamente o mais carente de recursos ao outro que não o seja, e assim, zelando pelo princípio da igualdade. Em fim, clareia-se que assistência judiciária ocorre no tocante ao amparo a prestação jurisdicional, sendo contida justo ao termo Assistência Jurídica.

Sabidamente observa-se:

Assistência jurídica é mais que assistência puramente judicial. Esse segundo termo vinha sendo utilizado pela legislação até o advento da Constituição federal de 1998. Assim, jurídica é aquela assistência para o ingresso em juízo, bem como, também a assistência preventiva, pré-judiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária. (SOUZA, 2003, p. 60)

É de suma importância o estudo e a busca pela eficácia da Assistência Jurídica, haja vista que somente por meio desta, o Estado consegue obter êxito na otimização de seus princípios constitucionais.

Baseado nos direitos fundamentais, o Estado visualizou como primeira saída para promoção do acesso a justiça, de forma a alcançar a todos. Fundamentado neste ensejo, as unidades federativas do Brasil, possuem alguns projetos para proporcionar a

assistência jurídica. São vários os tipos de projetos, todos possuindo a finalidade de trazer para perto quem está distante, ou seja, o hipossuficiente.

Por essa razão, a assistência jurídica foi o primeiro enfoque por parte do Estado na tentativa de garantir a promoção de justiça para todos.

Com o reconhecimento da necessidade de assistência, vigoram alguns projetos e métodos aplicados pelo Estado, diferentes em seus procedimentos e forma, mas sempre visando à população mais carente com o objetivo de aperfeiçoar os direitos e garantias daqueles que se encontrem diante de possíveis obstáculos que os afastam do exercício de sua cidadania, levando em consideração que o acesso a justiça proclama a eficácia da cidadania.

Nesse enfoque de novas iniciativas e caminhos para a efetivação do acesso a justiça, incluem-se tentativas de conciliação por intermédio de canais públicos ou privados, tais como, Juizados especiais, instituídos pela Lei nº 9.099/95, no âmbito da Justiça Estadual, e agora pela Lei nº 10.259/2001, no âmbito da Justiça federal. Outras inovações são os Tribunais Arbitrais, criados de acordo com a Lei de nº 9.307/1996, e as atuais Comissões de Conciliações Prévias, na Justiça do Trabalho, criadas pela lei nº 9.958/2000.

Outros projetos são concretizados e de alcances ainda maiores, sempre com enfoque na acessibilidade aos direitos fundamentais à população mais carente.

### **3.2 – DEFENSORIAS PÚBLICAS**

Criada pela Constituição Federal de 1988, as Defensorias Públicas garantem a assistência judiciária a todas as pessoas que não podem pagar pelos serviços de um advogado.

A Defensoria Pública atua com base em seus princípios institucionais previstos na Lei complementar de nº 80/1994, bem como, em observância à Emenda constitucional de nº 45/2004, que conferiu ao órgão uma autonomia funcional, administrativa e orçamentária, visto no artigo nº 134, § 2º da EC nº 45/2004.

Segundo SOUZA, 2003, p. 94: “À Defensoria compete, então, a tarefa constitucional de orientar os necessitados na busca e concretização de seus direitos, ou



seja, não apenas defendê-los judicialmente como também orientá-los para que aprendam a valorizar-se, reconhecendo e lutando pelos seus direitos de cidadãos, razão pela qual a sua instrumentalização é crucial no sentido de assegurar o efetivo acesso aos cidadãos carentes de recursos financeiros á obtenção da tutela jurisdicional.”

Compete a Defensoria Pública, seja na esfera Federal ou Estadual, garantir o “acesso à justiça” no sentido amplo da expressão, sendo, entendido acesso, não somente ao Poder Judiciário, mas também a justiça como um todo, ou seja, as Defensorias possuem um papel social transformador que inclui a proximidade com a população mais carente de recursos financeiros.

Assim, cabe a nós concluirmos que a defensoria chegou a nosso país como a possibilidade de viabilizar chances aos hipossuficientes de alcançarem os seus direitos, tendo assistência jurídica e judicial e não mais se sentindo desamparados pelo poder público.

A Defensoria é uma iniciativa para a efetividade da justiça a todos e bem mais que isso, é um caminho, uma das soluções idealizadas que vem sendo materializada pelo Estado.

### 3.3 – JUSTIÇA ITINERANTE

Com a reforma do judiciário, por meio da Emenda Constitucional de nº 45/2004, surgem novas previsões a fim de proporcionar maior eficácia ao acesso a justiça e assim, surge a Justiça Itinerante.

Assim destaca a legislação, junto à Emenda constitucional de nº 45/2004:

Art. 107, § 2º - Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

A Justiça Itinerante desempenhada pelos próprios membros e servidores do poder Judiciário Federal, por meio de suas unidades móveis, ou seja, em geral, ônibus, ou barcos adaptados, leva a atividade jurisdicional do Estado, aos lugares mais

necessitados e muitas vezes desamparados pelo poder público, devido a distância geográfica.

Muitos autores dissertam e elogiam a iniciativa organizada na Emenda Constitucional nº 45/2004. Nesta vertente, Bezerra (2001, p. 157) discorre sobre o tema: As chamadas “justiças itinerantes” são, na verdade, audiências feitas em outros espaços que não os fóruns, a saber, em colégios e repartições públicas em geral. É a chamada descentralização e interiorização da justiça.

Porém muito além da função do Judiciário, a justiça Itinerante tem buscado preencher em muitos estados, um papel garantidor da cidadania, desempenhando assim várias funções intrínsecas da administração pública em geral.

Com clareza nos é demonstrada a atuação da Justiça Itinerante, na explanação “Projeto Justiça Itinerante”, desenvolvida pelo Estado do Piauí:

Todos os serviços oferecidos pelo Projeto JUSTIÇA ITINERANTE tem relação direta com a cidadania e a inclusão social. Seguindo esta linha de atuação faremos o possível para, além dos serviços do poder judiciário e a assistência judiciária gratuita, oferecermos a maior diversidade de expedição de documentos, informações e encaminhamento de benefícios e aposentadorias, atendimento médico e odontológico, palestras sobre noções básicas de saúde, recreação para os jovens e idosos e outros. Dentre os serviços oferecidos pelo Poder judiciário, a maior procura tem sido pela expedição de Título de Eleitor e por Certidão de Nascimento. No campo da prestação jurisdicional, destacam-se as justificações de nascimento, divórcios e os suprimientos de óbitos. (PORTUGAL JUNIOR, 2004, p. 26)

Como demonstrado acima, essa iniciativa vem buscando concretizar o sentido amplo da palavra justiça, não somente proporcionando a prestação jurisdicional à população mais carente, bem como, lhes oferecendo os direitos essenciais à pessoa humana e a cidadania propriamente dita.

### **3.4 – JUSTIÇA COMUNITÁRIA**

Com o intuito de se alcançar uma reforma do Judiciário, bem como, do Estado de Direito, propiciando o acesso a justiça de forma ampla, novas iniciativas foram constituídas no Brasil, entre essas, a Justiça Comunitária, um projeto difundido pelo Ministério da Justiça, através de ideia constituída pelo Poder Judiciário.

Sucedida do propósito da Justiça Itinerante como uma inovação, o Projeto da Justiça Comunitária, surge com um foco ainda mais amplo e atuando de maneira educativa no tocante aos direitos dos cidadãos, bem como de modo funcional, ou seja, na prestação da tutela jurisdicional por meio de mediação.

Todavia a Justiça Comunitária se diferencia da Justiça Itinerante, pois a primeira se instala numa comunidade carente, montando um ponto de atendimento fixo, com agentes comunitários, sendo que a segunda é itinerante ou volante, de modo que passa pelas comunidades carentes, não se instalando definitivamente, resolvendo os serviços mais urgentes, mas não há alojamento fixo, o ônibus ou barco, segue por várias outras localidades necessitadas.

A Justiça Comunitária vai além dos traços e anseios traçados pela Justiça Itinerante, ainda que inspiradas nesta. De modo que, busca educar a população local para que gradativamente os próprios hipossuficientes reconheçam seus direitos e consigam apontá-los sozinhos e buscá-los, suprimindo assim a carência ou obstáculo que o cerca, propiciando à estes uma atuação ativa de cidadãos.

Salienta-se que o Projeto Justiça Comunitária, surgiu no Distrito Federal, no ano de 2.000, decorrente de experiências concretizadas junto à Justiça Itinerante, quando ali no interior de um ônibus especialmente adaptado para a realização de audiências, foi possível constatar a absoluta falta de conhecimento dos cidadãos em relação aos seus direitos. E, ainda, a dificuldade de produção probatória, tendo em vista a formalidade com que os negócios são firmados nestas comunidades.

Vale salientar que a Justiça Comunitária foi inspirada nos resultados do juizado itinerante efetuado pelo Poder Judiciário, todavia a ideia convenceu o Ministério da Justiça a investir também nesta iniciativa, compreendendo ser um caminho para a Reforma do Judiciário.

O Programa Justiça Comunitária conta com a ajuda de agentes comunitários que são credenciados ao Programa, ocorrendo seleção e formações desses agentes, que irão realizar os serviços de mediação, prestar esclarecimentos e orientar a população.

O objetivo é estimular a comunidade a buscar os melhores caminhos para resolver os seus conflitos através do diálogo, conduzido por “agentes da cidadania”, normalmente agentes comunitários, ou líderes da região e moradores respeitados ou engajados em projetos sociais e previamente formados para exercer esse papel.

Desse modo, a Justiça Comunitária passa a ser analisada como um método de política pública, assim, o Ministério da Justiça, passa a implantá-la em vários cantos do país, em parceria com o Poder Judiciário. Inspirando-se em todas essas ideias e visando estabelecer um projeto diferenciado com o intuito de aludir à população carente sobre seus direitos, surge a Justiça Comunitária.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, como em muitos países, o acesso a justiça é preocupação constante da sociedade que busca de forma contínua requerer a efetivação de seus direitos perante a justiça. Entretanto, a plena capacidade civil e o exercício de direitos sociais e individuais assegurados na Constituição Brasileira, encontram empecilho na desigualdade sócio-econômica, a qual dia após dia se distancia da igualdade jurídico-formal prevista constitucionalmente.

O direito de acesso a justiça é violado, quando não se oportuniza igualdades de condições entre os litigantes, uma vez que as pessoas de limitado recurso financeiro tem dificuldades de contratar um advogado, de se expressar de forma desinibida e na maioria das vezes tem extrema dificuldade de externar suas necessidades jurídicas por total desconhecimento de seus direitos.

Diante do exposto e através do estudo realizado, constata-se que o sistema judicial brasileiro não se encontra estruturado para garantir os direitos expressos na Carta Magna, em decorrência de inúmeros fatores e obstáculos limitantes para o acesso à justiça, tais como:

- a) FATORES ECONÔMICOS: custas judiciais e honorários advocatícios elevados;
- b) FATORES SOCIAIS: pobreza, exclusão social e dificuldade de acesso físico ao Fórum;
- c) FATORES CULTURAIS: analfabetismo, desconhecimento do direito e ausências de políticas para a disseminação do direito;
- d) FATORES PSICOLÓGICOS: medo do Poder Judiciário, recusa de envolvimento com a justiça, e a duração excessiva do processo faz com que os mais humildes procurem solucionar seus conflitos por conta própria;
- e) FATORES LEGAIS: legislação com excesso de recursos e consequentemente lentidão na outorga da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, este trabalho monográfico elaborado através de estudo bibliográfico, visou abordar os principais fatores limitantes a efetivação do acesso a justiça, ficando claro que eles estão interligados, sendo que a questão do acesso a justiça

está diretamente ligada ao desconhecimento do direito pelo cidadão, aos reflexos sociais da pobreza e a lentidão da justiça na solução dos conflitos.

É preciso continuamente criar e difundir a ideia de cidadania, pois o acesso a justiça está entrelaçado diretamente com os objetivos da Constituição Federal, através do princípio da igualdade, esculpido em seu art. 5º, e somente existirá na prática em um país onde a justiça estiver disponível ao cidadão sem nenhuma distinção.

## BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Roberto A. R. de. O que é Justiça, uma abordagem dialética. São Paulo: Alfa – Omega, 1995.

BARBOSA, Julio César Tadeu. O que é Justiça. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos, Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BEZERRA, Paulo César Santos. Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Norberto, A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAPELLETTI, Mauro & GARTH. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

PORTUGAL JUNIOR, José Fortes – Secretário Geral da Justiça Itinerante no Estado do Piauí. Projeto “Justiça Itinerante”. Piauí. SEGRAJUS, 2004.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no direito processual brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1994.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Assistência Jurídica: Integral e Gratuita. São Paulo: Método, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Poder Judiciário: Instrumento de Transformação Social? Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Florianópolis. Nº 30, ano 16, p. 37-44, jun. 1995